

# TOBIAS, CLARICE E AS “MORFINAS PUNITIVAS”: PARA ALÉM DA LEITURA COMUM SOBRE O FUNDAMENTO DO PODER DE PUNIR

**TOBIAS, CLARICE, AND “PUNITIVE MORPHINE”: BEYOND THE COMMON  
INTERPRETATION OF THE BASIS OF PUNITIVE POWER**

**José Rafael Fonseca de Melo<sup>1</sup>**    
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil   
rafaelfonsecaemelo@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644413>

**Resumo:** A partir da análise de alguns elementos biográficos e bibliográficos que conectam Tobias Barreto e Clarice Lispector, chega-se às intersecções da atualidade de ambos, do efeito perturbador e da epifania dos seus escritos. Além da pluralidade e intensidade das vertentes sobre as quais se debruçaram, a observação de assuntos cotidianos, a precocidade com que formularam ideias grandiosas e, sobretudo, ao que interessa nesse artigo, a abordagem comum sobre o direito/poder de punir revelam o quanto duas mentes convulsas e grandiosas puderam contribuir para a literatura e para o direito penal com idêntica intensidade.

**Palavras-chave:** Tobias Barreto; Clarice Lispector; poder punitivo; literatura.

**Abstract:** Based on an analysis of certain biographical and bibliographical elements that connect Tobias Barreto and Clarice Lispector, we arrive at the intersections of their current relevance, the disturbing effect, and the epiphany of their writings. In addition to the plurality and intensity of the topics they explored, their observation of everyday issues, the precocity with which they formulated grandiose ideas and, above all, what is of interest in this article, their common approach to the right/power to punish reveal how much two turbulent and grandiose minds were able to contribute to literature and criminal law with equal intensity.

**Keywords:** Tobias Barreto; Clarice Lispector; punitive power; literature.

Muitos elementos biográficos (e bibliográficos) aproximam Tobias Barreto e Clarice Lispector. A atualidade de ambos, o efeito perturbador e a epifania de seus escritos, a pluralidade e intensidade das vertentes sobre as quais se debruçaram, a observação de assuntos cotidianos, a precocidade com que formularam ideias grandiosas e, sobretudo ao que interessa nesse artigo, a abordagem de um texto escrito por Lispector pouquíssimo

explorado pelos penalistas<sup>1</sup> e que integra como um tesouro perdido o seu *corpus* literário: a sua crônica intitulada “Observações sobre o direito de punir”, publicada originariamente na revista “A Época” do corpo discente da Faculdade Nacional de Direito no ano de 1941, onde externa, já aos 21 anos de idade, sua vontade reformista radical do sistema penitenciário brasileiro — uma das razões que, inclusive, a levaram a optar pelo curso de Direito.

<sup>1</sup> Doutor em Direito Penal pela UERJ (<https://ror.org/0198v2949>). Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Políticas Criminais do Paraná. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8358-6614>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3577911179067610>.

Ainda cursando a Faculdade Nacional de Direito, Clarice produziu dois textos para a revista organizada pelos alunos do curso e que foram publicados em agosto daquele ano. Além do “Observações”, escreveu “Deve a mulher trabalhar?”, deixando refletir em ambos as suas preocupações centrais como jovem acadêmica. Uma outra interessante crônica é “Mineirinho”, publicada na revista *Senhor* em 1962<sup>2</sup> versando sobre um brutal assassinato que, tal qual o texto objeto da presente análise, revela as “feridas não cicatrizadas, tanto na imposição de um autoritarismo social velado, como na construção da identidade através da memória individual e coletiva” (Yokoyama, 2017, p. 9).

Clarice Lispector morou a primeira infância e foi alfabetizada em Recife, onde Tobias Barreto cresceu e se radicou, além de ter estudado no Ginásio Pernambucano, onde Tobias lecionou. É certo que qualquer conclusão a respeito desse encontro que desafia os desencontros geracionais apenas pode ser obtida por mera especulação, muito embora em se tratando de dois pensadores sensíveis e atentos que pisaram o mesmo solo, frequentaram as mesmas salas e quicá leram os mesmos livros na mesma biblioteca, não seria demais afirmar que seria mera coincidência. Clarice usa no seu “Observações sobre o direito de punir” os mesmos termos e expressões cunhados por Tobias em “Fundamentos do Direito de Punir” (Barreto, 1886, p. 123-145) ao refletir sobre a essência da punição, a disputa entre o poder/direito de punir estatal e sua legitimidade que objetiva a ordem social. O artigo questiona o significado do crime e o sentido da pena, assim como o papel estatal e a (im)possibilidade de alcance das finalidades que tornariam legítimo o fenômeno punitivo<sup>3</sup>. Na ambiência do código criminal do Império de 1830, ambos se opuseram ao lugar-comum daquela legislação que, sem “adotar clara e diretamente algum sistema filosófico a propósito de uma teoria da pena, ‘conscientemente ou inconscientemente’, admitiu ideias de procedência diversa” (Melo, 2025, p. 174). É possível, portanto, apontar ao menos duas contribuições originais no pensamento de Clarice Lispector em relação à crítica aos fundamentos e às justificações da punição: “(i) a ideia de ‘suspensão do conflito’ como efeito da pena; (ii) a crítica à justiça penal retributiva e à racionalidade que a preenche de sentido, interditando outros modelos possíveis e adequados de solução de conflito” (Ferraz, 2024, p. 223).

Após ter sido aluna da Faculdade Nacional de Direito da então Universidade do Brasil (que veio a se transformar na Universidade Federal do Rio de Janeiro) entre os anos de 1939 e 1942, colou grau, mas não chegou a exercer profissões jurídicas. Clarice revelou, inclusive, que o direito não a ajudou sequer com questões ligadas aos direitos autorais da sua obra, nada obstante sua experiência demonstre que, desde a infância, era reivindicadora — o que também a levou a se tornar advogada (Gotlib, 1995, p. 146-147). Seu ensaio “Observações sobre o direito de punir” é uma exceção, pois se trata de um texto técnico dentre a sua produção predominantemente ficcional, embora contrariando a forma como habitualmente são estruturados os trabalhos acadêmicos em Direito<sup>4</sup>. Não por coincidência, sua percepção sobre a guerra foi forjada em primeira pessoa e está aliada ao que sentiu na própria história familiar e aos motivos que a trouxeram refugiada para o Brasil: acompanhada da sua ascendência ucraniana<sup>5</sup>, fugiu dos tormentos da primeira grande guerra mundial e da Revolução Russa.

O curioso interesse de Clarice Lispector pelo Direito Penal<sup>6</sup> pode ser explicado pelo estímulo da sua personalidade enigmática captada e cartografada na intensidade da sua vida e obra pelo citado ensaio biográfico-crítico<sup>7</sup>, ao analisar as situações humanas específicas ligadas ao crime e o seu desejo adolescente de reformar as penitenciárias — o que explica “porque no tecido de artigos e leis punitivas uma romancista encontra não a letra, mas o espírito, as situações fundamentais que movimentam o homem” (Campos, 2004). A visão estudantil de Clarice sobre o poder de punir revelada no seu ensaio discute a legitimidade do exercício, o reconhecimento da vulnerabilidade do que aceita

a punição imposta em face da força opressora estatal já que, segundo ela, “o homem é punido pelo seu crime porque o Estado é mais forte que ele, a guerra, grande crime, não é punida porque se acima dum homem há os homens acima dos homens nada mais há” (Lispector, 1941, p. 45). Outro ponto interessante dessa perspectiva que aproxima Clarice a Tobias está na analogia feita por ela quando compara a instituição da pena a um medicamento paliativo incapaz de promover a cura da doença<sup>8</sup> e, também, quanto à forma como transpõe para a política e para a vingança o seu fundamento, assim igual e firmemente se posicionou<sup>9</sup>.

O sonho adolescente de “mudar as coisas” foi substituído pelo desejo simples de “colocá-las para fora” e a aspiração de reforma penitenciária nutrida na juventude foi reduzida a um grito em favor dos marginalizados e alcançados pelo sistema punitivo. Isso fica claro em dois momentos: no seu livro *A hora da estrela* e na sua identificação com a vítima no caso de José Miranda Rosa, o tristemente famoso bandido Mineirinho que, embora “integrado socialmente”, assim não foi percebido pela truculência policial e, após uma emboscada arquitetada pelos integrantes da “Casa do Diabo” (assim conhecida por conta dos policiais atrevidos integrantes daquela delegacia de Olaria), fora assassinado com treze<sup>10</sup> tiros de metralhadora à margem da estrada Grajaú-Jacarepaguá no Rio de Janeiro. Aliás, a resposta à quantidade de tiros está não apenas na comoção captada pelos olhares psicanalíticos (Cavalcante *et al.*, 2020, p. 47-59), mas também no prazer na punição, no “exorcismo exculpado da maldade sufocada” e como “há na repetição do ato de apertar o gatilho treze vezes o mesmo prazer que leva uma multidão à porta de um tribunal num caso de grande repercussão e a faz vibrar de destemperado regozijo sob o anúncio de uma robusta condenação” (Chaves, 2012, p. 312).

Como os livros e as ideias de Tobias Barreto irradiaram para outros centros do país além das fronteiras nordestinas com mais intensidade e vigor apenas no início do século XX, é possível insinuar que Clarice Lispector leu o apêndice da segunda edição de “Menores e Loucos” na biblioteca da FND — sobretudo pelos pontos em comum que ligam os dois textos — ou ainda que o acessou quando foi alfabetizada em Recife, o que não é de todo improvável: a rejeição de um propagado direito de punir a ser exercido sadicamente e a substituição pelo poder de punir a ser contido (Tobias) e defendido (Clarice); a instabilidade e relatividade da representação do crime na mente humana e a retirada de qualquer pretensão ontológica do delito; o uso frequente das expressões guerra e vingança como conceitos antigos e resquícios de um passado não tão distante; a construção política a partir de escolhas legislativas dos delitos que visam a resolução de conflitos por meio da pena; além da distinção entre consenso e conflito a partir do contrato social parecem estar reciprocamente interligados nos dois textos.

Com características e personalidades diferentes, a sutileza que faltava algumas vezes a Tobias correspondia à força verbal bruta que não dispunha Clarice. O certo é que a sua conclusão é arrebatadora, elegante e surpreendentemente crítica — ou, parafraseando Nilo Batista e Junya Barletta (2020, p. 84), que a disse “radicalmente crítica” — quanto à imprecisão e a violência no momento de aplicação da pena: “a pena não é impessoal e científica, mas ‘nela entra muito dos sentimentos individuais dos aplicadores do direito (como sejam, sadismo e ideia de força que confere o poder de punir). E nesse caso até repugna admitir um ‘direito de punir’” (Lispector, 1941, p. 48).

Tobias Barreto usou a lógica da regra de três para emparelhar pena à guerra<sup>11</sup>. Clarice Lispector construiu a metáfora do terreno debaixo da casa onde uma nova poderia ser erguida. Aqui está a grande intersecção: apenas a refundação das bases punitivas pode, gradativamente, fazer brotar uma nova e segura construção conceitualmente inspirada em uma arquitetura renove o conceito de pena e cuja fundação se solidifique considerando as particularidades do terreno histórico brasileiro. Ambos queriam mexer com esse solo.

## Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

MELO, José Rafael Fonseca de. Tobias, Clarice e as “morfina punitivas”: para além da leitura comum sobre o fundamento do poder de punir. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 14-16, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.18644413. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2421](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2421). Acesso em: 1 mar. 2026.

### Notas

- <sup>1</sup> Dentre as raríssimas exceções, sobretudo quanto aos elementos para a crítica aos fundamentos e justificações da punição, destaque-se o recente e excelente trabalho de Hamilton Gonçalves Ferraz (2023, p. 49-82).
- <sup>2</sup> Em 1999, foi (re)publicado postumamente, reunida no livro “Para não esquecer”.
- <sup>3</sup> Vale ressaltar o contexto histórico do Estado Novo (1937-1945) vivido por ela — a chamada Era Vargas — marcado pelo autoritarismo e a centralização política.
- <sup>4</sup> Classificado por um colega como “sentimental”, ao final do artigo Clarice esclarece-lhe “que o Direito Penal move com coisas humanas por excelência” e que “só se pode estudá-lo, pois, humanamente” (Lispector, 1941, p. 49).
- <sup>5</sup> Clarice nasceu em 10/12/1920 na cidade de Chechelnyk, província ucraniana da Podólia, então pertencente ao Império Russo.
- <sup>6</sup> Foram nessa disciplina as melhores notas no seu currículo: oito no 2º ano da faculdade e nove no 3º ano. No 5º ano, foi em Direito Judiciário Penal (atual Processo Penal) que obteve oito e meio, sua melhor nota do período (Gotlib, 1995, p. 104).
- <sup>7</sup> Publicado posteriormente, trata-se da tese de livre-docência da autora (Gotlib, 1993).
- <sup>8</sup> “Houve um tempo em que a medicina se contentava em segregar o doente, sem curá-lo e sem procurar sanar as causas que produziam

- a doença. Assim é hoje a criminologia e o instituto da punição. Surge na sociedade um crime, que é apenas um dos sintomas dum mal que forçosamente deve grassar nessa sociedade. Que fazem? Usam o paliativo da pena, abafam o sintoma e considera-se como encerrado um processo. [...] Só haverá direito de punir quando punir significar o emprego daquela vacina de que fala Carnelucci contra o gérmen do crime. Até então seria preferível abandonar a discussão filosófica dum fundamento do direito de punir, e de cabeça baixa, continuar a ministrar morfina às dores da sociedade” (Lispector, 1941, p. 48-49).
- <sup>9</sup> “Punir, é no caso, apenas um, resquíio do passado, quando a vingança era o objetivo da sentença” (Lispector, 1941, p. 47-48).
  - <sup>10</sup> “Esta é a lei. Mas há alguma coisa que, se me fez ouvir o primeiro tiro com um alívio de segurança, no terceiro me deixa alerta, no quarto desassossegada, o quinto e o sexto me cobrem de vergonha, o sétimo e o oitavo eu ouço com o coração batendo de horror, no nono e no décimo minha boca está trêmula, no décimo primeiro digo em espanto o nome de Deus, no décimo segundo chamo meu irmão. O décimo terceiro tiro me assassina — porque eu sou o outro. Porque eu quero ser o outro” (Lispector, 2020, p. 178).
  - <sup>11</sup> “Quem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra” (Barreto, 1886, p. 144).

### Referências

- BARRETO, Tobias. Algumas ideias sobre o chamado fundamento do direito de punir. 2. ed. corrigida e aumentada. In: *Menores e loucos (Apêndice)*. Recife: Typographia Central, 1886. p. 123-145.
- BATISTA, Nilo; BARLETTA, Junya. Uma conversa entre o Direito e a Literatura. *Versus*, Rio de Janeiro, n. 7, p. 80-87, dez. 2020.
- CAMPOS, Paulo Mendes. Conversa com Clarice. In: *Perto de Clarice* (Catálogo). São Paulo: Instituto Moreira Salles, 2004.
- CAVALCANTE, Lina; LOURINHO, Michele; MARTINS, Ana Carolina Borges Leão. Quem contou os tiros que mataram Mineirinho, quem conta os dias da morte de Marielle? Um olhar psicanalítico para uma comoção. *Cadernos de Psicanálise*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 42, p. 47-59, 2020. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v42n42/v42n42a04.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2026.
- CHAVES, Anna Cecília. Clarice Lispector e o fundamento do direito de punir. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 299-315, 2012.
- FERRAZ, Hamilton Gonçalves. *Clarice Lispector, criminóloga*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Direito penal, criminologia crítica e literatura: elementos para a crítica aos fundamentos e às justificações da punição em

- Clarice Lispector. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 32, n. 200, p. 213-240, 2024.
- GOTLIB, Nádia Battella. *Clarice: uma vida que se conta*. São Paulo, Ática, 1995.
- GOTLIB, Nádia Battella. *Clarice Lispector: a vida que se conta*. 1993. Tese (Livre-docência em Letras) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.
- LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. In: *Para não esquecer*. Rio de Janeiro: Rocco, 1999. p. 123-126.
- LISPECTOR, Clarice. Observações sobre o direito de punir. *A Época*, 1941.
- MELO, Rafael Fonseca de. *Tobias Barreto criminalista: uma historiografia da teoria agnóstica aos temas especiais de Direito Penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025.
- YOKOYAMA, Adriana. Clarice Lispector: a legitimidade do Estado e o “dever de punir”. In: *Literatura e Autoritarismo*. Santa Maria, Dossiê nº 20: Ressignificando histórias, jul. 2017. p. 215-225.

